



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI**

---

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

(Representação n. 37.0217.0000201/2018-5)

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Promotor de Justiça de Brodowski, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, CNPJ 45.301.652/000-02, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, Brodowski, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ LUIZ PEREZ**, que este também subscreve, doravante designado apenas como **COMPROMISSÁRIO**, nos autos da representação n. 37.0217.0000201/2018-5, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF).

**CONSIDERANDO** que esta Promotoria de Justiça vem recebendo diversas denúncias narrando sobre irregularidades na cessão de utilização de bens públicos, especialmente máquinas, veículos e operadores do Município de Brodowski para prestação de serviços particulares, que não denotam interesse público;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

---

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (artigo 37, CF);

**CONSIDERANDO** que o artigo 99 do Código Civil distingue os bens públicos em bens de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais, utilizando-se para classificação o critério da destinação dos bens, de maneira que os da primeira categoria ficam destinados, por natureza ou por lei, ao uso da coletividade; os da segunda ao uso da Administração para consecução de seus objetivos e, por fim, os da terceira, que não têm destinação pública definida, podem ser aplicados pelo Poder Público para obtenção de renda;

**CONSIDERANDO** que integram os bens de uso especial todos os bens imóveis ou móveis, corpóreos ou incorpóreos utilizados pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins; e que estes podem ser utilizados por particulares, desde que tal uso não impeça nem prejudique o uso normal do bem, ou seja, o uso deve ser compatível com o fim principal do bem;

**CONSIDERANDO** que, não obstante a **autorização de uso de bens públicos por particulares seja ato discricionário do Poder Executivo**, neste caso, cumpre registrar que **deve ela atender ao interesse público subjacente ao ato**. Em outras palavras, a Administração exerce sobre seus bens o direito de uso e de autorização de uso por terceiros, porém tal prerrogativa sofre restrições próprias do direito público, como forma, motivo, finalidade, etc;

**CONSIDERANDO** que, a doutrina salienta que qualquer bem municipal admite permissão de uso especial a particulares, desde que a utilização seja, também, de interesse da coletividade, que usufruirá vantagens concretas desse uso<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Cf. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15.Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 311.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI**

---

**CONSIDERANDO** que o empréstimo de veículos, máquinas e operadores do Município de Brodowski para uso por particulares com fins exclusivamente privados e individuais não se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública, mormente os da razoabilidade, impessoalidade e supremacia do interesse público;

**CONSIDERANDO** que no bojo da investigação realizadas, constatamos que as atuais práticas municipais estão viabilizando situações de graves ofensas ao patrimônio público do Município de Brodowski, além de prejudicar a efetivação dos serviços públicos para os quais os bens estão afetados;

**CONSIDERANDO**, ainda, que os veículos e automóveis públicos são classificados como bens públicos de uso especial, os quais constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades, bem como que o uso de bens públicos pelos particulares deve ser devidamente concedido pela Administração Pública, após o processo administrativo correspondente, nas formas de autorização de uso, permissão de uso, cessão de uso, concessão de uso e concessão de direito real de uso;

**CONSIDERANDO** que o **Decreto Municipal n. 3.732/2017**, que *“Regulamenta a utilização de particulares, para serviços transitórios, de máquinas, veículos e operadores da Prefeitura Municipal de Brodowski e entidades da administração indireta, nos termos do artigo 103 da lei orgânica do Município de Brodowski e dá outras providências correlatas”* **padece de vício de inconstitucionalidade, por evidente violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, ambos regentes da atividade administrativa**, eis que não faz qualquer alusão a interesse público ao qual pretenda atender e nem ao menos estipula critérios objetivos que proporcionem o controle da legalidade da cessão de bens e servidores públicos para atuarem em empreendimento particular;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI**

---

**CONSIDERANDO** assim, que **não há critério algum positivado na norma examinada, em lesão à impessoalidade, transparência administrativa, acerca do iter administrativo destinado à efetivação desse direito subjetivo individual;**

**CONSIDERANDO** que **a permissão de uso de bens públicos por particulares para fins privados pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, acarretando a responsabilidade de seus responsáveis;**

**CONSIDERANDO** que o elemento subjetivo que dá supedâneo à configuração do ato ímprobo torna-se explícito na exteorização de condutas que denotam a consciência plena da irregularidade do ato praticado, tanto pelo alcaide municipal, quanto pelos funcionários públicos envolvidos;

**CONSIDERANDO** que a consecução de obra particular com o emprego de maquinário e servidor público constitui ato de improbidade previsto no art. 9º, da Lei nº 8.429/1992, sendo a vantagem indevida consubstanciada no acréscimo patrimonial promovido na propriedade do beneficiado;

**CONSIDERANDO FINALMENTE** que a permanência de tal situação poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, implicando na responsabilização do gestor público e daqueles que contribuirão para a ofensa aos princípios constitucionais.

**RESOLVEM** celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA** mediante os seguintes termos:

**CLÁUSULA I:** O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** reconhece a inconstitucionalidade do Decreto Municipal n. 3.732/2017 e compromete-se à, no prazo de 05 (cinco) dias, revoga-lo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

---

**CLÁUSULA II:** O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** compromete-se a, **no prazo de 30 (trinta) dias:**

**a)** regulamentar, por decreto ou outro ato normativo, as hipóteses de cessão veículos, máquinas e operadores municipais em favor de particulares, o que **deverá estar sempre restrito à necessidade de observância do interesse público, sendo vedada para a realização de obra ou serviço estritamente particular;**

**b)** somente autorizar a cessão de veículos, máquinas e operadores municipais, em favor de particulares, mediante instauração de **Processo Administrativo referente à autorização de uso de veículo, máquina e operadores municipais;**

**c)** condicionar toda e qualquer cessão de veículos, máquinas e operadores municipais, em favor de particulares, à prévia deliberação por autoridade municipal, mediante **decisão devidamente fundamentada** expedida em processo administrativo correlato, que deverá ser precedida de parecer jurídico, **na qual deverá ser especificamente mencionado o interesse público justificante da cessão;**

**d)** instituir a devida contraprestação a ser recolhida pelo particular favorecido, inclusive para fazer frente à desvalorização e ao desgaste do bem público que está sendo cedido, **QUE NUNCA PODERÁ SER INFERIOR AO VALOR DE MERCADO;**

**e)** designar servidor que deverá promover a efetiva fiscalização sobre o uso de bens públicos, impedindo-se que tais bens sejam utilizados por particulares sem que



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

---

haja a devida autorização e processo administrativo correlato com o fito de autorizar o uso da *res publicae*;

**CLÁSULA III: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** compromete-se a, no prazo de 05 (cinco) dias, notificar, por escrito, todos os funcionários públicos motoristas de veículos e operadores de máquinas públicas sobre o teor do presente Termo de Ajustamento de Conduta, especialmente quanto a impossibilidade de utilização de bem público para fins particulares, bem como de suas consequências pelo descumprimento, comprovando-se a notificação junto ao Ministério Público no prazo de 30 (trinta) dias,

**CLÁSULA IV: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** compromete-se a **no prazo de 30 (trinta) dias**, divulgar no Portal da Transparência Municipal, especialmente no link "Itens Transparência"<sup>2</sup> cópia integral de todos os processos administrativos referentes a cessão de veículos, máquinas e operadores municipais, em favor de particulares, **ANTES DA EFETIVA CESSÃO**, viabilizando-se ampla publicidade e absoluta transparência no ato administrativo, bem como a possibilidade de fiscalização pelos Municípios;

**CLÁSULA IV: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** compromete-se a **no prazo de 05 (cinco) dias**, divulgar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no *site* da Prefeitura, de preferência em *link* específico sob a denominação "*TAC's e recomendações do Ministério Público*" (ou semelhante), para que todas as autoridades, servidores públicos municipais e todos os municípios fiquem cômnicos de que a não observâncias do presente acordo importará ao transgressor a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

**CLÁSULA V: o descumprimento das obrigações assumidas pelo MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, ainda que parcial, implicará**

---

<sup>2</sup> <http://brodowski.sp.gov.br/novosite/itens-transparencia/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI**

---

**na imposição de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;**

**Parágrafo Primeiro:** o descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial Prefeito Municipal em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67;

**Parágrafo Segundo:** a multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que a Municipalidade deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 23 de outubro de 2019.

**LEONARDO BELLINI DE CASTRO**  
Promotor de Justiça

**JOSÉ LUIZ PEREZ**  
Prefeito do Município de Brodowski